

# PÚBLICO E AMBIENTE

## JURISPRUDÊNCIA

### PÚBLICO

#### ► JURISPRUDÊNCIA EUROPEIA

##### **TJUE Ac. de 02.06.2016; Proc. C-205/14**

Ao não garantir a independência do coordenador do processo de atribuição de faixas horárias nos aeroportos situados em Portugal, separando-o a nível funcional de qualquer parte interessada, e ao não assegurar que o sistema de financiamento das atividades do coordenador seja de molde a garantir o seu estatuto de independência, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações decorrentes do art. 4º/2 do Regulamento (CEE) 95/93 do Conselho, de 18.01, relativo às normas comuns aplicáveis à **atribuição de faixas horárias nos aeroportos da Comunidade**, conforme alterado pelo Regulamento (CE) 545/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18.06.

[Clique aqui](#)

##### **TJUE Ac. de 02.06.2016; Proc. C-27/15**

Os arts. 47.º e 48.º **Diretiva 2004/18/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31.03 não se põem a uma legislação nacional que autoriza um operador económico a recorrer às capacidades de terceiros para satisfazer as exigências mínimas de

participação num procedimento de concurso que esse operador apenas preenche parcialmente.

O princípio da igualdade de tratamento e a obrigação de transparência devem ser interpretados no sentido de que se opõem à exclusão de um operador económico do processo de adjudicação de um concurso público na sequência do incumprimento, por parte desse operador, de uma obrigação que não resulta expressamente dos documentos referentes a esse processo ou da lei nacional em vigor, mas da interpretação dessa lei e desses documentos e do mecanismo da colmatação das lacunas existentes em tais documentos, por parte das autoridades ou tribunais administrativos. Nestas circunstâncias, os princípios da igualdade de tratamento e da proporcionalidade devem ser interpretados no sentido de que não se opõem ao facto de se permitir ao operador económico que regularize a situação e cumpra a referida obrigação dentro de um prazo fixado pela entidade adjudicante.

[Clique aqui](#)

#### ► JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

##### **STA Ac. de 19.05.2016; Proc. 01080/15**

O art. 10º/2 CPTA, que atribui **personalidade judiciária implícita aos Ministérios** ao determinar que são as Entidades a demandar, não retira qualquer personalidade judiciária ao Estado, mas

apenas legitimidade passiva. O Estado apenas carece de legitimidade enquanto Réu no âmbito de litígios relativos a atos ou omissões praticados pelos respetivos órgãos dos seus Ministérios, isto é, face à posição que ocupa na concreta relação processual.

[Clique aqui](#)

#### **STA Ac. de 19.05.2016; Proc. 0579/16**

É de admitir revista quando em causa estão os **limites de formação do preço** apresentado pelos concorrentes nos procedimentos concursais.

[Clique aqui](#)

#### **TCAS Ac. de 05.05.2016**

Os **anúncios do concurso público** a que se referem os arts. 130º/1 e 131º CCP devem conter as menções enunciadas no Anexo I da Portaria 701-A/2008, 29.07 e no Regulamento (CE) 1564/2005. Contudo, nem sempre a falta destas menções obrigatórias determina a invalidade do procedimento. A obrigatoriedade de apresentação de um protótipo integrando todas as funcionalidades exigidas que pudesse ser testado pela entidade adjudicante no âmbito do procedimento concursal para a aquisição dos bens e serviços necessários para a implementação do Portal do Ministério da Justiça não viola as normas dos arts. 56º/1 e 2, 57º/1 e 75º/1 CCP, nem os princípios da proporcionalidade, do equilíbrio e da sinalagmaticidade contratuais.

[Clique aqui](#)

#### **TCAS Ac. de 19.05.2016**

Dependendo do critério de adjudicação escolhido pela Entidade Adjudicante, e desde que não se apresentem espaços próprios de discricionariedade administrativa sobre as qualidades da proposta, é admissível, em sede de cumulação de pedidos de anulação do ato ambivalente (positivo), condenar a Entidade Administrativa à prática do ato de adjudicação devido, nos termos dos arts. 4º/1 e 2, al. c), 47º/2 al. a), 66º e 67º CPTA.

No **critério de adjudicação do mais baixo preço**, o conteúdo dos aspetos de execução submetidos à concorrência mostra-se reduzido à sua expressão mínima, sendo total a definição dos restantes aspetos não submetidos à concorrência, pelo que o

único aspeto submetido à concorrência, para efeitos de avaliação, é o preço contratual proposto pelos concorrentes.

No procedimento de concurso público cujo critério de adjudicação é o do mais baixo preço, verificado que o preço contratual da proposta ilegalmente excluída é inferior ao constante da proposta escolhida, e que não se mostra ultrapassado o limite fixado pela Entidade Adjudicante, a anulação do ato de exclusão evidencia a ilegalidade do ato de adjudicação por erro sobre os pressupostos de facto e de direito, atenta a desconformidade com o critério do mais baixo preço, sendo, como tal, passível de anulação. Na **impossibilidade de avaliação da proposta**, as deficiências que estão em causa no domínio do regime do art. 70º/2, al. c) CCP são as que envolvem *“o modo como o concorrente documentou ou se exprimiu na definição do atributo, tornando-o incompreensível ou contraditório”*.

[Clique aqui](#)

#### **TCAS Ac. de 02.06.2016; Proc. 13205/16**

As **empresas coligadas gozam de autonomia jurídica** em todas as situações em que a mesma não seja afastada por lei. No caso concreto do Código dos Contratos Públicos, a mesma não foi afastada porquanto consagrou uma definição de concorrente alicerçada no conceito tradicional de personalidade jurídica, estabelecendo que é concorrente a *“pessoa”*, singular ou coletiva, que apresente uma Proposta. Deste modo, tais pessoas, não estando agrupadas para efeitos de um concurso, à luz do art. 54.º, são *“pessoas”* autónomas, que têm de apresentar propostas autónomas.

**A falta de declaração, pelo concorrente, de que cumpriu as suas obrigações fiscais** é suscetível de ser suprida em sede de pedido de esclarecimentos (art. 72.º CCP). Também o preenchimento da previsão do **art. 70º/2, al. f) CCP** exige que fique demonstrado que a proposta permitia ao Adjudicante detetar qualquer ilegalidade existente, possibilitando-o, nesse caso, de formular um juízo de exclusão da mesma.

O facto de uma proposta refletir um preço que implicaria um custo inferior aos custos que decorrem da aplicação de legislação laboral não significa que, face ao teor da proposta, a Entidade Adjudicatária infringirá qualquer legislação vigente.

[Clique aqui](#)

#### **TCAS Ac. de 02.06.2016; Proc. 13187/16**

O **concurso limitado por prévia qualificação** compreende duas fases: a fase de apresentação de candidaturas e de qualificação dos candidatos e a fase de apresentação e análise das propostas e adjudicação.

Por força dos arts. 164º e 165º CCP, a Entidade Adjudicante tem de estabelecer, no âmbito da sua margem de livre decisão, quais os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira para a boa execução do contrato a celebrar, observando, sempre, os limites decorrentes dos princípios da proporcionalidade, da concorrência e da igualdade. Cabe à Administração a prova dos factos constitutivos ou fundamentadores da adequação exigida pela norma que lhe atribui a margem de livre decisão administrativa.

Neste contexto, o facto (provado) de, num concurso limitado, **haver apenas, em termos efetivos, um candidato**, não prova nada de ilegal, mas é um índice a considerar pelo juiz em sede de controlo jurisdicional da restrição ilegal da concorrência sã e justa.

[Clique aqui](#)

#### **TCAS Ac. de 16.06.2016; Proc. 13335/16**

O art. 120º/1 CPTA não prevê como grau autónomo do *fumus boni iuris* “o ser provável a falta de fundamento do pedido a formular na ação principal”. Caso a entidade pública não invoque o **interesse público concreto a ser lesado com a providência**, o juiz deve observar, antes de fazer a ponderação de interesses, o art. 120.º/5 CPTA, isto é, perscrutar pela lesão manifesta.

Como a providência cautelar, cujos requisitos estejam preenchidos, só pode ser recusada se a lesão/afetação dos interesses contrapostos aos do requerente for maior do que a lesão/afetação dos interesses do requerente, isso significa, “a contrario”, que, segundo o art. 120º CPTA, a importância do interesse do requerente deve ser majorada pelo juiz.

[Clique aqui](#)

#### **TCAS Ac. de 16.06.2016; Proc. 13349/16**

O prazo para intentar uma **ação de contencioso pré-contratual**, nos termos do art. 101º CPTA, na versão atualmente vigente, é um prazo de caducidade – substantivo – e não processual – adjetivo.

O disposto no art. 58º/3, al. a) CPTA não altera a natureza do referido prazo, que permite a impugnação de atos para além do prazo previsto na al. b) do nº 1, nas situações em que ocorra justo impedimento, nos termos previstos na lei processual civil.

[Clique aqui](#)

#### **TCAS Ac. de 16.06.2016; Proc. 13347/16**

A categoria de **contrainteresado** abrange, em primeiro lugar, aqueles que são diretamente prejudicados pela anulação ou declaração de nulidade do ato impugnado e, em segundo lugar, aqueles cujo prejuízo não resulta diretamente dessa anulação ou declaração de nulidade mas que, ainda assim, têm interesse legítimo na manutenção do ato, uma vez que, se assim não for, verão a sua esfera jurídica ser negativamente afetada.

[Clique aqui](#)

#### **TCAS Ac. de 16.06.2016; Proc. 13191/16**

O art. 6º/6 da **LADA** protege o interesse concorrencial dos operadores económicos e eventuais técnicas a utilizar ou a desenvolver no futuro.

A máxima metódica da proporcionalidade no exercício da margem de livre decisão administrativa exige três testes ou exames: o da adequação ou aptidão, (o meio escolhido deve ser apto para o fim pretendido), necessidade ou proibição do excesso (a lesão das posições dos interessados pelo meio escolhido tem de ser a estritamente necessária ou exigível, não havendo outro meio ou forma de satisfazer o interesse público), e equilíbrio ou razoabilidade (ponderação dos custos e benefícios, no sentido de que a lesão sofrida pelos interessados seja justa e proporcionada em relação ao benefício a alcançar para o interesse público, seguindo-se a máxima de quanto maior for o grau de não realização ou de afetação de um bem, interesse ou valor, maior

terá de ser a importância de realizar o outro bem, interesse ou valor).

[Clique aqui](#)

#### **TCAN Ac. de 20.05.2016; Proc. 01306/06.0BEPRT-B**

A **competência do tribunal** é sempre fixada pela relação jurídico-administrativa pré-existente. Estando um privado coenvolvido com uma entidade pública no âmbito da mesma relação jurídico-administrativa, o art. 10.º/7 CPTA permite que, conjuntamente com a entidade pública, possa também ser demandada a entidade privada.

[Clique aqui](#)

#### **TCAN Ac. de 20.05.2016; Proc. 01459/15.7BELSB**

De acordo com o **art. 57º/1, al. c) CCP**, a proposta é constituída, designadamente, pelos *“documentos exigidos pelo programa do procedimento que contenham os termos ou condições, relativos a aspectos de execução do contrato não submetidos à concorrência pelo Caderno de Encargos, aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule”*.

Quando, no programa do concurso, se exige que seja entregue uma **declaração de garantia** do fornecimento em obra das quantidades previstas de determinados materiais, essa declaração não pode ser substituída por declaração de terceiro que refira ter capacidade de fornecimento dos materiais em causa, mas que não dá sequer garantia desse fornecimento.

[Clique aqui](#)

#### **TCAN Ac. de 02.06.2016**

A uma situação designada “*terraço*” mas estrutural e funcionalmente híbrida, em que a maior parte da sua área serve como soalho de uma espécie de compartimento incompleto, com acesso direto por escadas interiores ao resto da habitação, delimitado por paredes compactas em três dos seus quatro lados, aberto a oeste para a vista de mar e coberto por um teto dotado de um pé direito que permite uma utilização corrente normal, adequa-se à qualificação de piso para efeitos de enquadramento na norma do loteamento que estabelece o número máximo de pisos admissível.

[Clique aqui](#)

#### **TCAN Ac. de 03.06.2016**

Nem o teor da descrição no registo predial, nem a inscrição na matriz constituem indicadores para determinar o sentido e alcance e a legalidade do licenciamento.

A ordem de cessação do uso do terraço e logradouro para a exposição de carros é revogatório do acto constitutivo de direitos em que se traduziu o licenciamento do prédio para a comercialização de automóveis, sem estabelecer qualquer restrição.

[Clique aqui](#)

---

Esta Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: [marketing@srslegal.pt](mailto:marketing@srslegal.pt).

